



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0092841-17.2012.815.2001.**

ORIGEM: 12ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Oi Móvel S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

APELADA: Flávia Catarina Souza Firmino.

ADVOGADO: Rodrigo Rodolfo Rodrigues.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. REJEIÇÃO.**

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado hão de ser rejeitados.

2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0092841-17.2012.815.2001, em que figuram como Embargante a Oi Móvel S/A, e como Embargada Flávia Catarina Souza Firmino.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

**VOTO.**

A **Oi Móvel S/A** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 246/248, que negou provimento à Apelação por ela interposta, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 166/169, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais em face dela ajuizada por **Flávia Catarina Souza Firmino**, que que julgou procedente o pedido, condenando-a à restituição da quantia de R\$ 935,43, referente à fatura do serviço de telefonia paga indevidamente pela Embargada, bem como ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 5.000,00, e em custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o montante condenatório.

Em suas razões recursais, f. 250/256, sustentou que o Acórdão incorreu em omissão por supostamente não haver considerado seus argumentos referentes à ausência de abalo moral apto a ensejar o pagamento de indenização à Embargada.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e, dando-lhes efeito modificativo, o Acórdão seja reformado e o pedido indenizatório julgado improcedente, bem como para que sejam prequestionados os arts. 186, 927 e 944, todos do Código Civil, possibilitando a interposição de recurso à Instância Superior.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC/2015, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada<sup>1</sup>.

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo, concluindo, com base na jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, que a cobrança de valores indevidos, sem a demonstração de causa subjacente legitimadora da conduta, rende ensejo à reparação por dano moral, mormente por violação de direito do consumidor, acarretando dano a sua honra objetiva, consoante se verifica do seguinte excerto:

Na Contestação, f. 43/61, a Apelante reconheceu que houve uma cobrança excessiva e afirmou que o valor de R\$ 935,43 seria restituído em razão do bom relacionamento com a Cliente, alegando, por outro lado, que a Apelada contratara o Plano de Internet 100 megabytes com posterior redução de velocidade e que tinha ciência que a utilização de dados acima do pacote seria tarifada normalmente. [...]

Ademais, a contratação de plano de internet móvel com posterior redução de velocidade presume que, após esgotado o pacote de dados contratado, o usuário poderá utilizar-se do serviço mesmo sem pagamento adicional, porém em velocidade de navegação inferior, pelo que não se pode legitimar as cobranças, sendo devida a restituição do valor pago a maior pela Apelada, consoante acertadamente decidiu o Juízo.

Na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, a cobrança de valores indevidos, sem a demonstração de causa subjacente legitimadora da conduta, rende ensejo à reparação por dano moral, mormente por violação de direito do consumidor, acarretando-lhe dano a sua honra objetiva.

Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado, posto que o Acórdão fez referência expressa aos precedentes jurisprudenciais recentes que solidificaram a tese adotada, não havendo necessidade de remissão genérica a todo e qualquer dispositivo constitucional ou legal que diga respeito, direta ou indiretamente, à matéria posta em discussão, vislumbrando-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo

<sup>1</sup> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Civil/2015.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 05 de julho de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator